



Acórdão n.º 62 - 2016/2017

N.º Processo: 62/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 12.ª

Data: 18 de Fevereiro de 2017 - Hora: 15:00 - Local: Piscina Rui Abreu, Coimbra

Clubes:

- **Visitado:** Clube Náutico Académico de Coimbra (CNAC)
- **Visitante:** Sporting Clube de Portugal (SCP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Filipe Alves e Ricardo Mota, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do CNAC não apresentou delegado de jogo.

O jogador n.º 12, João Ramos, foi excluído com substituição aos 4'37" do 3.º período e mostrado cartão vermelho por ter, de mão fechada, acertado na face de um jogador adversário."

c) Registo biográfico do jogador do SCP, João Ramos.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



2. O Relatório dos Árbitros menciona que a equipa do CNAC não apresentou delegado de jogo.

2.1. O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa (team manager).

2.2. A não apresentação de delegado de equipa pela equipa do CNAC configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre 200,00 e 2000,00 Euros.

2.3. Apesar deste enquadramento sancionatório, tem sido entendimento deste Conselho que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto e demais atenuantes previstas no Regulamento Disciplinar. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta, por um lado, e em função da realidade económico-financeira dos Clubes, por outro. Procura-se, com tal entendimento, obviar a uma interpretação puramente literal que, em certos casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede “*in casu*”, poderia conduzir a sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos Clubes.

2.4. No caso dos autos, a infracção não reveste de especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, assim, a aplicação ao CNAC da pena de multa de € 20,00, à semelhança do que vem sendo decidido por este Conselho de Disciplina em situações idênticas.

3. Dispõe o artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar que "O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."





3.2. O n.º 2 da mesma norma acrescenta que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."

3.3. O jogador João Ramos ao acertar, de mão fechada, na face de um adversário praticou um acto de Brutalidade que, salvo melhor opinião, deveria ser punido pela norma constante do artigo 50º do Regulamento de Disciplinar, mas porque não consta do relatório a menção à norma neste mencionada, nem a sua exclusão, tal acto consubstancia, pelo menos, um acto de má-conduta. Na verdade, o jogador João Ramos socou o seu adversário porque o agrediu corporeamente, com a mão fechada, na cara, praticando um acto de má conduta.

3.4. Acresce que o Conselho de Disciplina constata que, na presente época, o jogador João Ramos já foi punido com 1 jogo de suspensão por má conduta. (Acórdão n.º 37 - 2016/2017).

3.5. Ora, o n.º 3 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar estabelece que "*Cada sanção subsequente de um jogador, nos termos do n.º 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 3 jogos de suspensão*".

3.6. Pelo exposto, o Conselho de Disciplina entende adequada a aplicação da pena de 2 jogos de suspensão ao jogador do SCP, João Ramos.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o CNAC na pena de multa de €20,00, por falta de apresentação de delegado de equipa.**
- **Condenar o jogador do SCP, João Ramos, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 22 de Fevereiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt